

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAMANDAÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ

Resolução nº 03/2010

**Fixa normas para Educação de Jovens e Adultos
no sistema Municipal de Ensino e da outras
providências.**

O Conselho Municipal de Educação de Tramandaí, no uso de suas atribuições, com base na Lei Municipal nº 927 de 1992 e considerando a Resolução nº 03 de 15 de junho de 2010, a Resolução nº 04 de 13 de julho de 2010, emitidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pelo parecer CNE/CEB nº 22/2005 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

Resolve:

Art. 1º – A educação de Jovens e Adultos destina-se aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria e necessitam beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação continuada, considerando seus interesses, características, condições de vida e trabalho.

Parágrafo único: A educação de que trata o caput deste artigo, assegurada gratuitamente pelo Poder Público Municipal deve observar as disposições gerais definidas pela Educação Básica, viabilizar e estimular o acesso e a permanência com sucesso, deste alunado na escola mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 2º – O Sistema Municipal de Ensino manterá a modalidade Educação de Jovens e Adultos organizada de forma a possibilitar aos alunos que não puderam concluir o Ensino Fundamental na idade apropriada.

Parágrafo único: Para o ingresso na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos a idade mínima é de 15 anos completos.

Art. 3º – O Sistema Municipal de Ensino oferecerá oportunidades de acesso e desenvolvimento de competências básicas que possibilitem ao aluno uma participação mais efetiva e criadora no mundo do trabalho, da política e do saber.

Art. 4ª – A Educação de Jovens e Adultos no nível fundamental pode ser desenvolvida:

I – Proposta metodológicas aos cinco anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com os planos de estudos e com regimento escolar.

II – Proposta metodológicas para os anos finais do ensino fundamental consubstanciados em Planos de Estudos e consolidados no Regimento Escolar, dos estabelecimentos de Ensino, dos Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º – A proposta metodológica direcionada para a oferta do ensino fundamental para jovens e adultos deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais, atendendo aos princípios nelas expressos, abrangendo as áreas de conhecimento ali definidas visando ao domínio das habilidades e competências indicadas.

Art. 6º – A oferta do ensino fundamental para jovens e adultos, nos termos do Inciso II, do Artigo 4º desta Resolução, deve garantir a estrita observância dos padrões de qualidade mediante a comprovação da existência de recursos físicos e didáticos, equipamentos e corpo docente habilitado para o atendimento dos respectivos níveis de ensino para Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º – A escola deverá contemplar no seu projeto político pedagógico as necessidades da comunidade onde está inserida, com metodologias específicas para jovens e adultos, atendendo as Diretrizes Curriculares Nacionais, as áreas do conhecimento e os aspectos de vida do cidadão.

§ 1º – Os currículos do ensino fundamental voltados para a EJA, traduzidos nos respectivos Planos de Estudos, devem se constituir em um conjunto de componentes curriculares quanto à sequência ao tempo necessário para o seu desenvolvimento com objetivos, amplitude e profundidade do tratamento adequado às possibilidades e necessidade dos alunos.

§ 2º – A modalidade EJA, do ensino fundamental será de no mínimo 1600 horas nos anos iniciais e de no mínimo 1600 horas nos anos finais.

Art. 8º – O Projeto Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos deve estar fundamentado na busca de mecanismos que atendam as peculiaridades dessa clientela, observado os seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para acesso a educação e para o êxito na sua aprendizagem;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – Respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V – Valorização da qualidade;
- VI – Valorização da vida extra-escolar;
- VII – Ligação entre a educação escolar, o trabalho e as políticas sociais.

Art. 9º – Compete à instituição que ministra Educação de jovens e Adultos elaborar e executar seu plano pedagógico, adequado às suas reais necessidades e disponibilidades da clientela a ser beneficiado de modo a garantir-lhe o pleno desenvolvimento da capacidade de aprender, de ler, escrever e calcular.

Art. 10º – Exige-se dos professores da Educação de Jovens e Adultos a formação mínima necessária determinada pelo artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei nº 9394/96.

§ 1º – O profissional que irá trabalhar na Educação de Jovens e Adultos deverá ter dedicação exclusiva, preferencialmente.

§ 2º – Compete ao Sistema de Ensino promover de forma permanente a capacitação e a formação continuada de seus professores e equipe técnica.

§ 3º – Para atuar na Educação de jovens e adultos o professor deverá ter formação específica a nível de pós-graduação ou formação continuada de no mínimo 80 horas.

Art. 11º – Cabe à Secretaria Municipal da Educação:

- I – O planejamento de ações e políticas condizentes ao atendimento da EJA;
- II – Oferecer condições físicas, didáticas e pedagógicas para o oferecimento desta modalidade;
- III – A iniciativa de promover e oportunizar cursos de capacitação e atualização para os professores e equipe técnica, envolvidos na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 12 – A modalidade Educação de Jovens e Adultos, com frequência obrigatória compreende os seguintes módulos:

- Módulo I – Será desenvolvido anualmente com competência e habilidades correspondentes ao 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental de 9 anos (ciclo da alfabetização);
- Módulo II – Será desenvolvido anualmente com competências e habilidades correspondentes aos 4º e 5º anos do Ensino Fundamental de 9 anos;
- Módulo III – Será desenvolvido anualmente com competências e habilidades correspondentes aos 6º e 7º anos do Ensino Fundamental de 9 anos;
- Módulo IV – Será desenvolvido anualmente com conteúdos correspondentes aos 8º e 9º anos do Ensino Fundamental de 9 anos.

Art. 13º – Cada módulo deverá cumprir 200 dias letivos e o mínimo de 800 horas respeitando o artigo 7º desta resolução parágrafo 2.

Art. 14º – É permitida a oferta de até 20% de estudos não presenciais com atividades pedagógica encaminhada, pelo docente, ao aluno, sendo a mesma registrada no instrumento de frequência.

Art. 15º – O corpo docente reunir-se-á semanalmente juntamente com a equipe diretiva, visando à formação continuada, o planejamento de atividades, realização de oficinas, plantão de dúvidas ou recuperação paralela com os alunos.

Art. 16 – O início e o término dos módulos em observância ao cumprimento do total da carga horária letiva devem constar no calendário escolar.

Parágrafo único: O calendário escolar da Educação de Jovens e Adultos deverá ter antecedência mínima de 30 dias do início de sua execução e ser enviada ao Conselho Municipal de Educação para devida aprovação.

Art. 17 – Os currículos de Ensino Fundamental para a Modalidade Educação de Jovens e Adultos devem atender, obrigatoriamente às diretrizes de Base Nacional Comum, adequando-se aos interesses, realidade e a clientela atendida.

§ 1º – A Base Nacional Comum comprehende, na Educação de Jovens e Adultos, os estudos e o desenvolvimento de competências básicas nas seguintes áreas do conhecimento:

I – Códigos e linguagens:

- a. Língua Portuguesa
- b. Arte
- c. Educação Física

II – Ciências Humanas:

- a. História
- b. Geografia

III – Ciências da Natureza e da Matemática:

- a. Ciências
- b. Matemática

§ 2º – Os temas transversais indicados nos Parâmetros Curriculares Nacionais, além de outros, devem ser abordados e definidos conforme interesse da comunidade escolar.

§ 3º – A Educação Física, integrada ao projeto político pedagógico da Escola é componente obrigatório, sendo sua prática facultativa, conforme Lei 10.793 de 01 de dezembro de 2003.

Art. 18 – As turmas de Educação de Jovens e Adultos devem observar a proporção entre o número de alunos e a metragem das salas, respeitando o limite máximo de 35 alunos.

Art. 19 – O currículo deverá prever a adequação, adaptação e flexibilização para atender aos educandos com necessidades especiais.

Parágrafo único: O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais segue o disposto na Resolução CME nº 01/2011 deste Conselho.

Art. 20º – Na organização curricular da Modalidade Educação de Jovens e Adultos, além dos currículos da Base Nacional Comum, inclui-se:

I – A língua estrangeira moderna a partir do módulo III da Educação de Jovens e Adultos, de oferta obrigatória, ficando a escolha do idioma a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tramandaí, de acordo com suas possibilidades.

II – A Educação religiosa deve constar do currículo de Ensino Fundamental de todos os turnos em que for ministrado.

Art. 21º – A grade curricular deverá ser apresentada para aprovação deste Conselho.

Art. 22 – A verificação de aprendizagem deve ser continua, cumulativa, abrangente e diagnóstica, garantindo aos que demonstrem dificuldades de desenvolvimento, acompanhamento individual especializado e recuperação paralela.

§ 1º – A avaliação deve considerar a efetiva presença e a participação do aluno nas atividades escolares, sua comunicação, sua sociabilidade, sua capacidade de tomar iniciativa, de criar e de apropriar-se dos conteúdos ministrados, visando à aquisição de conhecimentos, o desenvolvimento das habilidades de ler, escrever e interpretar, de atitudes e de valores indispensáveis ao pleno exercício da cidadania.

§ 2º – O processo de avaliação deve ser definido e explicitado no Projeto Político Pedagógico e

Regimento Escolar.

§ 3º – O alunos sem comprovante de vida escolar anterior deverá ser submetido à classificação que posicionará ao módulo correspondente, obedecendo aos critérios da Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 4º – Frequência mínima anual de 75% das atividades escolares.

Art. 23º – O conselho de classe deve avaliar o processo de desenvolvimento da aprendizagem de todos os alunos de cada turma, individualmente, tomando as medidas que se fizerem necessárias para o seu aprimoramento e para recuperação daqueles que apresentarem dificuldades, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 24 – O aproveitamento de estudos é um critério legal concedido a unidade escolar para que utilize os estudos realizados em quaisquer cursos ou exames legalmente autorizados, mediante a apresentação de documentação escolar na qual o aluno obteve aprovação.

Art. 24º – A certificação da conclusão do ensino fundamental ocorre no final do módulo IV, sendo o respectivo certificado expedido e registrado na própria escola.

Art. 26º – A matrícula será anual.

Art. 27º – Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicitar o credenciamento da Unidade Escolar que irá atender a Educação de Jovens e Adultos a este Conselho.

Art. 28º – As dúvidas e os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 29º – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária no dia 18 de setembro de 2010.